

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.238, DE 2003

Modifica os artigos 291, em seu parágrafo único, 306 e 308 e revoga o art. 292 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997).

**Autor:** Deputado LUIZ ANTÔNIO FLEURY

**Relator:** Deputado CARLOS RODRIGUES

### I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão o Projeto de Lei nº 1.238, de 2003, de iniciativa do Deputado Luiz Antônio Fleury, para análise acerca de sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e quanto ao mérito nos termos regimentais.

A proposição em epígrafe cuida de alterar a redação original do parágrafo único do art. 291 e dos artigos 306 e 308 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, além de revogar o artigo 292 do mesmo diploma legal. Busca-se, em suma, com tal iniciativa o seguinte: I) impedir que dispositivos da Lei dos Juizados Criminais - composição civil dos danos, transação penal e ação pública condicionada à representação – se aplique aos crimes de trânsito de embriaguez ao volante e de participação em competição não autorizada tipificados nos artigos 306 e 308 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB; II) caracterizar a embriaguez ao volante como crime abstrato e coletivo, tornando-se então desnecessária a comprovação de que a incolumidade de outrem esteja sendo exposta a dano potencial; III) tornar crime a simples participação em via pública, na direção de veículo automotor, de corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada pela autoridade competente tal como na hipótese

anterior e agravar a pena prevista para tal delito; IV) evitar divergentes interpretações no que diz respeito à aplicação da pena de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Consultando os andamentos relativos à sua tramitação, observa-se que não foram apresentadas emendas à iniciativa.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O projeto de lei ora sob análise está compreendido na competência privativa da União para legislar sobre direito penal, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria (Art. 21, inciso I; Art. 48, *caput*; e Art. 61 da Constituição Federal).

Não se vislumbra vícios pertinentes aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade de maneira geral, tendo sido observadas via de regra as normas constitucionais e os princípios do nosso ordenamento jurídico, exceto no que diz respeito à parte da proposição que pretende instituir formas qualificadas para o crime tipificado no art. 308 do Código de Trânsito Brasileiro.

Em verdade, o que se pretenderia neste ponto do projeto de lei seria instituir formas qualificadas para os crimes de lesão corporal culposa e homicídio culposos previstos nos artigos 302 e 303 do Código de Trânsito Brasileiro a fim de se agravar as penas previstas na hipótese de o resultado ser produzido por ocasião da participação do agente, na direção de veículo automotor, em corrida, disputa ou competição automobilística realizada em via pública não autorizada pela autoridade competente.

Por outro lado, é de se verificar que as penas ora estabelecidas para as formas qualificadas que se pretende instituir estão superdimensionadas em relação ao seu potencial ofensivo com base no sistema de penas estabelecido pelo Código Penal e legislações extravagantes. E, neste aspecto, vale lembrar que também o legislador deve atentar para a exigência de que a fixação por lei das penas deve ser feita em estrita observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade decorrentes dos fundamentos de

nossa ordem constitucional e se considerando sobretudo a sistemática já existente.

Assim sendo, sugere-se, com vistas a adequar o projeto de lei sem promover, para tanto, profundas modificações em seu texto, que se substituam as formas qualificadas que se quis criar por mais uma hipótese de causa especial de aumento de pena a figurar entre as previstas no parágrafo único no art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro. Alterar-se-ia, dessa forma, o projeto de lei para se acrescentar mais um inciso ao referido parágrafo, estabelecendo-se nele que se aumentará de um terço à metade a pena prevista no *caput* do artigo se o agente “praticá-lo enquanto participa em via pública, na direção de veículo automotor, de corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada pela autoridade competente.

Tal modificação também possibilitaria a aplicação desta causa especial de aumento de pena ao crime de lesão corporal culposa quando observada a mesma circunstância, dada a redação ostentada pelo parágrafo único do art. 303 do referido diploma legal.

A técnica legislativa empregada no projeto de lei em exame, por sua vez, encontra-se adequada aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, salvo quanto à ausência de um artigo inaugural que enuncie seu objeto, à menção de um dos dispositivos que se pretende modificar e ao uso de dois pontos e barra horizontal após a designação de artigos e parágrafos. Cumpre, pois, sugerir alteração em sua redação para se atender às exigências impostas pela lei complementar em tela, bem como para corrigir o texto do art. 1º da proposição, que se refere ao art. 191 quando quer em verdade se referir ao parágrafo único do art. 291 do CTB.

No que pertine ao mérito, releva notar que a referida proposição ostenta diversas medidas legislativas que em tese teriam o condão de prevenir de maneira mais eficaz condutas bastante prejudiciais à segurança do trânsito à medida em que possibilitariam também se infligir punições mais severas aos seus autores na esfera do direito penal.

Neste sentido, louva-se a modificação proposta com o intuito de impedir que dispositivos da Lei dos Juizados Criminais – composição civil dos danos, transação penal e ação penal pública condicionada à representação – se apliquem aos crimes de trânsito de embriaguez ao volante e de participação em corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada

previstos respectivamente nos artigos 306 e 308 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB. Sua aplicação deve se resumir a crimes de menor potencial ofensivo e não a condutas como as que tipificam os crimes em comento. Estas ordinariamente têm no trânsito ceifado a vida de pessoas ou mesmo provocado lesões corporais graves que deixam sequelas.

Outrossim, acrescenta-se que é majoritária entre juristas a opinião de que se trata de crimes contra a incolumidade pública, devendo-se, pois, caracterizá-los como abstratos e coletivos. Dispensar-se-ia, assim, a exigência de comprovação de que a incolumidade de alguém em especial estivesse sendo exposta a dano potencial para determinar a sua ocorrência. Dessa forma, caminha o projeto de lei em boa direção ao modificar a parte final do *caput* dos artigos 306 e 308 do CTB.

Em relação à possibilidade de se instaurar inquérito policial para a investigação e apuração de fatos relacionados à prática de crime de trânsito de lesão corporal culposa, é de se verificar que já não há óbice legal que a impeça, eis que o *caput* do art. 291 do CTB determina a aplicação de normas gerais dos Códigos Penal e de Processo Penal quando não se dispuser de modo diverso, bem como a aplicação apenas “no que couber” da Lei nº 9.099, de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Mesmo assim, ainda que nos pareça um pouco redundante, mantém-se a redação pretendida para a parte final do parágrafo único do aludido artigo sobretudo para se dar maior clareza ao seu significado e evitar divergências quanto à interpretação.

Opinando ainda sobre o mérito do projeto de lei em exame, cabe assinalar, quanto à pena prevista no art. 308 do CTB para o delito de participação em via pública de corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada, que é de bom alvitre agravá-la na forma proposta tendo em vista ser relevante o seu potencial ofensivo em comparação ao de outras condutas tipificadas no CTB para as quais se prevê penas mais severas. Todavia, não convém se instituir as formas qualificadas pretendidas pelos motivos já expostos.

Além disso, parece-nos ser desnecessária a revogação do art. 292 do Código de Trânsito Brasileiro tal como se propõe com o intuito de se evitar divergentes interpretações doutrinárias e jurisprudenciais no que diz respeito à aplicação da pena de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. Basta, para tanto, dar-lhe nova redação, eliminando-se a parte do enunciado que provoca dúvidas aos

intérpretes. Sugere-se alterar então o projeto de lei para que o art. 292 do CTB disponha simplesmente que “a suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pode ser imposta cumulativamente com outras penalidades”.

Mencione-se ainda que também constitui medida legislativa conveniente se acrescentar ao final do *caput* do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro a expressão “ou de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica” para definir o tipo penal, posto que nem todas aquelas que se incluíam em tal definição já estariam contempladas na expressão “ou substância de efeitos análogos” ao álcool, sobretudo porque teriam efeito estimulante ou alucinógeno sobre o sistema nervoso diferentemente do deste último que teria efeito depressor.

Diante de todo o exposto, o nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.238, de 2003, na forma do substitutivo ora apresentado e, no mérito, por sua aprovação nesta forma.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2005.

Deputado CARLOS RODRIGUES  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.238, DE 2003

Modifica o parágrafo único do artigo 291 e os artigos 292, 306 e 308 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997) e acrescenta o inciso V ao parágrafo único do art. 302 do referido diploma legal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica o parágrafo único do artigo 291 e os artigos 292, 306 e 308 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997) e acrescenta o inciso V ao parágrafo único do art. 302 da referida lei.

Art. 2º O parágrafo único do art. 291 e os artigos 292, 306 e 308 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997) passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 291. ....

Parágrafo único. Aplicam-se ao crime de trânsito de lesão corporal culposa os artigos 74, 76 e 88 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, podendo ser instaurado inquérito policial para sua investigação, observando-se o rito dos artigos 539 e seguintes do Código de Processo Penal. (NR)”

“Art. 292. A suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pode ser imposta cumulativamente com outras penalidades. (NR)”

“Art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, sob a influência de álcool, ou de substância de efeitos análogos, ou de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica: (NR)”

“Art. 308. Participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição não autorizada pela autoridade competente, provocando risco à incolumidade pública:

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. (NR)”

Art. 3º O parágrafo único do art. 302 do Código Nacional de Trânsito (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997) passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 302. ....

Parágrafo único. ....

V – praticá-lo enquanto participa em via pública, na direção de veículo automotor, de corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada pela autoridade competente. (NR)”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2005.

Deputado CARLOS RODRIGUES  
Relator